

PARECER JURÍDICO – 001/2026 – Procuradoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de remuneração adicional por plantão extraordinário aos Conselheiros Tutelares do Município de Lago Verde/MA. Constitucionalidade. Legalidade. Competência municipal. Atendimento ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Vereador Vicente Bastos Pereira, que dispõe sobre a concessão de remuneração adicional por plantão extraordinário aos Conselheiros Tutelares do Município, com o objetivo de garantir o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, especialmente em períodos excepcionais, como finais de semana, feriados e recessos administrativos.

A proposição define os conceitos de plantão ordinário e extraordinário, estabelece critérios objetivos para a remuneração adicional, fixa base de cálculo, condiciona o pagamento à autorização e registro em escala oficial e indica a fonte orçamentária para custeio da despesa.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata da organização e funcionamento de serviço público municipal, bem como da regulamentação da remuneração de agentes públicos vinculados ao ente local.

Além disso, o Conselho Tutelar integra a estrutura administrativa municipal, cabendo ao Município assegurar condições adequadas para o pleno exercício de suas atribuições.

b) Iniciativa legislativa

Embora a proposição verse sobre remuneração, o projeto não cria cargos nem altera a estrutura administrativa, limitando-se a regulamentar situação específica e excepcional — plantões extraordinários — necessários à continuidade do serviço público essencial.

A jurisprudência pátria admite a iniciativa parlamentar em normas dessa natureza, sobretudo quando voltadas à efetivação de direitos fundamentais e à organização do serviço público, inexistindo vício formal de iniciativa no caso em análise.

c) Constitucionalidade e legalidade material

O projeto encontra sólido fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece o Conselho Tutelar como órgão permanente e essencial à garantia de direitos.

A previsão de remuneração adicional por plantão extraordinário observa, ainda, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicado de forma analógica, ao assegurar adicional mínimo de 50% sobre a hora normal de trabalho.

Destaca-se que a norma contribui para a eficiência administrativa, a continuidade do serviço público e a valorização dos Conselheiros Tutelares, além de atender à Recomendação do Ministério Público, reforçando sua legitimidade e interesse público.

d) Aspectos orçamentários e responsabilidade fiscal

O Projeto de Lei prevê expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, admitindo suplementação se necessário, o que demonstra compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Não se trata de despesa automática ou incontrolável, pois o pagamento está condicionado à autorização prévia, registro formal e comprovação do efetivo exercício do plantão extraordinário.

e) Técnica legislativa

A redação do projeto é clara, objetiva e sistematicamente organizada, atendendo às normas de técnica legislativa, com definição de conceitos, critérios de cálculo, mecanismos de controle e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 001/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado, encontrando respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no interesse público municipal.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, por representar medida necessária para assegurar a continuidade do serviço essencial prestado pelo Conselho Tutelar e fortalecer a política de proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Lago Verde.

É o parecer.


ROBSON SANTOS ALMEIDA
Procurador Legislativo
Portaria 02/2025 PR-CMLV